



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001322-23.2021.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante ANAI CRISTINA BARBOSA DOS ANJOS, são apelados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Jeferson dos Reis Guedes, deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001322-23.2021.8.26.0157

Apelante: Anai Cristina Barbosa dos Anjos

Apelados: Departamento Estadual de Trânsito - Detran e Cet - Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo

Comarca: Cubatão - 2ª Vara

Juiz de Direito: Rodrigo Pinati da Silva

Número de origem: 1001322-23.2021.8.26.0157

VOTO Nº 11867

APELAÇÃO CÍVEL – Multas de trânsito - Responsabilização solidária da antigo proprietária, por infrações provenientes de veículo cuja alienação não foi levada a registro - Prova da comunicação de venda ao Detran, em data anterior à ocorrência das infrações de trânsito – Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta Anai Cristina Barbosa dos Anjos (fls.392/299) contra r.sentença de fls.340/344, complementada às fls.378/379 que julgou parcialmente procedente o pedido para “1] DECLARAR a nulidade dos procedimentos administrativos de suspensão do direito de dirigir da parte autora quanto às infrações de trânsito do veículo placas Fiat/Palio DCE9802; 2] DECLARAR a exclusão da pontuação das infrações de trânsito autuadas em relação ao veículo Fiat/Palio DCE9802 a partir de janeiro de 2013, mantida a responsabilidade solidária da parte autora sobre o pagamento das multas de trânsito.” (fls.344).

Alega, em síntese, que não há de se falar em responsabilidade solidária pelos pagamentos de multas de trânsito, diante da interpretação do Superior

Tribunal de Justiça ao art.134 do Código Brasileiro de Trânsito, que deve ser responsabilizado apenas o proprietário atual do veículo.

Sustenta que *“independentemente de comunicação ao órgão competente, a responsabilidade pelo pagamento de multa não pode recair sobre o antigo proprietário”* (fls.396).

Explica que não pode ser incumbida ao pagamento de multa a que não deu causa, considerando que a transferência do veículo somente não se deu no prazo legal por desídia do atual proprietário.

Pleiteia, então, a reforma da r.sentença com vistas à procedência total da ação.

Requer a sustentação oral (fls.399).

Contrarrazões às fls.408/413.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória na qual pretende a autora a declaração de nulidade de processo de suspensão do direito de dirigir. Narrou ter permutado seu antigo veículo (Palio Young 1.0, placas DCE 9802) por outro automóvel da revendedora Café Veículos Ltda. Porém, a transferência não foi comunicada ao Detran e vem gerando débitos e muitos transtornos à parte requerente.

Assim, relatou que a revendedora de veículo não regularizou a transferência de titularidade do veículo antigo da autora (veículo Fiat/Palio DCE9802), recaindo sobre prontuário da autora inúmeras infrações de trânsito, totalizando 135

pontos em sua CNH, compostos por 18 infrações gravíssimas, 01 grave e 01 média, que culminou na suspensão de seu direito de dirigir.

A sentença de fls.340/344, entendeu que “o alienante do veículo responde solidariamente pelas infrações de trânsito após a venda” (fls.341).

Dessa forma, julgou parcialmente procedente, concluindo que “todas as infrações de trânsito [período de fevereiro/18 a dezembro/18 (fls.44/45)] foram cometidas após a venda do veículo [janeiro de 2013, fls.34/38 e 52]. Em assim sendo, não foram cometidas pela parte autora. Incabível, por consequência, a atribuição de pontuação à autora por multas praticadas por outra pessoa. Nesse contexto, pode-se concluir persistir a solidariedade somente em relação às penalidades de cunho impessoal e geral, como é o caso da multa, mas não abrange a pontuação” (fls.343).

Apela, a autora, requerendo que não recaia sobre ela a responsabilidade solidária pelo pagamento das multas de trânsito.

O veículo que recebeu as autuações de trânsito geradoras das multas objeto da cobrança estava registrado em nome da autora à época do recebimento das multas, de modo que, em princípio, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 108 do CONTRAN, a autora é considerada responsável pelo pagamento:

"Art. 1º Fica estabelecido que o proprietário do veículo será sempre responsável pelo pagamento da penalidade de multa, independente da infração cometida, até mesmo quando o condutor for indicado como condutor-infrator nos termos da lei, não devendo ser registrado ou licenciado o veículo sem que o seu proprietário efetue o pagamento do débito de multas, excetuando-se as infrações resultantes de excesso de peso que obedecem ao determinado no art. 257 e parágrafos do Código de Trânsito Brasileiro."

Ressalta-se, por oportuno, que acerca da transferência de

propriedade de veículos, dispõe o artigo 134 do CTB, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.701/2020:

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

Conforme se extrai dos autos, a parte autora, no ano de 2013 (fls.30/38), adquiriu no estabelecimento Café Veículos Ltda ME, veículo novo (Fiat, modelo Idea ELX 1.4, ano/modelo 2008/2009, placas EGF 1160), no valor de R\$ 29.900,00 e, como parte do pagamento, pela autora, **foi dado como entrada, o veículo marca Fiat, modelo Palio Young 1.0, ano/modelo 2000/2001 - Placa DCE-9802**, no importe de R\$ 7.000,00.

Foi ainda apresentado o “Recibo de venda do Veículo”, no qual, apresenta o **marca Fiat, modelo Palio Young 1.0, ano/modelo 2000/2001 - Placa DCE-9802**, como veículo como parte do pagamento. (fls.52).

Ainda, verifica-se da sentença do Processo nº 1009517-14.2019.8.26.0562, prolatada em agosto de 2019, em ação proposta pela autora Anai Cristina em face da adquirente Café Veículos Ltda, ficou determinado **“o acolhimento em parte da pretensão inicial, determinando-se à parte ré que providencie a efetiva transferência do veículo para o seu nome ou outro adquirente, no prazo de 30 dias”** (fls.142).

No caso dos autos existem elementos suficientes para

comprovar a tradição do veículo, com Comunicação de Venda ao Detran, em data anterior às infrações cometidas, e que culminaram na imposição de multas e na suspensão do direito de dirigir da autora apelante.

A recorrente apresentou documento sobre pesquisa efetuada sobre débitos vinculados ao veículo, pela Secretaria da Fazenda, em que constam nos dados do automóvel:

“Existe comunicação de venda para o veículo

Data venda: 08/03/2012

Data da comunicação: 08/12/2016”

(fls.48).

Há, inclusive, o documento “Ativo de Comunicação de Vendas”, apresentado pela ré às fls.101, em que afirma a data da venda em 08/03/2012, e a entrega de documento em 08/12/2016.

E, conforme se vê, os processos administrativos para suspensão do direito de dirigir iniciaram-se em 29/09/2019 (PA 11745/2019 – fls.39/40), e em 10/02/2019 (PA 1296 – fls.41-43), **ambos em razão de infrações cometidas a partir de 2018**, ou seja, após a comunicação de venda em 08/12/2016.

Ainda, convém destacar sentença do Processo nº 1009517-14.2019.8.26.0562, que determinou que a compradora realizasse a transferência para seu nome ou se outro adquirente:

“É certo que com a realização da venda do veículo o autor tinha o dever de promover junto aos órgãos de trânsito a regularização da transferência ou de, pelo menos, adotar os mecanismos necessários, quando da venda do automóvel a terceiro (realizada dia 08/03/2012), para que o novo adquirente regularizasse administrativamente a situação e não circulasse com o veículo sem a prévia mudança do registro e emissão de novo certificado.

Isso porque, o eventual descumprimento, pelo comprador, da regra do art. 123, do Código de Trânsito Brasileiro, poderia provocar consequências de ordem econômica e mesmo jurídica apenas em relação àquele que ainda figura como proprietário do automóvel.

Desse modo, justamente para prevenir responsabilidades, a lei conferiu ao antigo proprietário o dever de comunicar a transferência da propriedade do veículo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da transação, nos termos do comando contido no art. 134, do CTB, “sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”, o que demonstra a responsabilidade do autor, motivo pelo qual não pode alegar prejuízos por fato que também tinha possibilidade de evitar.

Contudo, em se tratando de relação de consumo, em que o autor é consumidor e a ré fornecedora de produtos, bem como, considerando que esta adquiriu o veículo da parte autora para posterior revenda, eventual comunicação ao DETRAN no ato da venda certamente acarretaria o bloqueio caso o veículo não fosse revendido no prazo de 30 dias.

Desse modo, a ausência de comunicação pelo autor, de certa forma, beneficiou a ré e, portanto, caberia a ela ao vender o veículo que recebeu do autor, efetuar a comunicação de venda junto ao DETRAN a fim de cumprir o disposto no artigo 134, do CTB, isentando-se de qualquer responsabilidade em relação a lançamentos de impostos e multas de trânsito” (fls.140/141).

Conclui-se que, apesar da ausência do registro, a comunicação da venda foi realizada em 2016, e as notificações de autuação de infração de trânsito que demonstram o cometimento de diversas infrações, e deram origem às multas e à penalidade de suspensão do direito de dirigir, são datadas a partir de 2019, portanto, após a transferência da propriedade do veículo pelo recorrente.

Dessa forma, comprovada a alienação do automóvel em 2013, de rigor reconhecer-se que o alienante não responde solidariamente pelas multas decorrentes de infrações de trânsito ocorridas em data posterior ao negócio jurídico, quando não mais exercia posse ou propriedade do bem, sendo descabida a aplicação da sanção de suspensão de seu direito de dirigir por força de tais infrações.

Nesse sentido, já apreciou essa Colenda 7ª Câmara de Direito

Público:

Apelação. Alienação de veículo. Pretensão de inexigibilidade de multas por infração de trânsito e indenização pela suspensão indevida do direito de dirigir. **Penalidades impostas após a alienação e a tradição do veículo. Comprovação da venda** registrada perante notário. Decreto Estadual n. 60.489/2014 que atribuiu ao notário a comunicação do ato. Responsabilidade solidária do alienante que não se reconhece. Precedentes. Dano moral. Ocorrência. Autor privado do direito de dirigir pelo período de 8 meses. Indenização que deve ser fixada em R\$ 5.000,00, ausentes elementos que indiquem lesão de maior monta. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1045716-10.2019.8.26.0053; Relator (a): **Fernão Borba Franco**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 25/08/2021)

AÇÃO DECLARATÓRIA – Alienação de veículo com comunicação tardia às autoridades competentes – Ocorrência de infrações de trânsito pelo novo proprietário – Inteligência do art. 134 do CTB – Responsabilidade solidária do comprador e do vendedor pelas **multas até a comunicação da transferência da propriedade aos órgãos públicos** – Reconhecida a ilegitimidade passiva do DETRAN no que tange aos débitos tributários – Recurso do DETRAN parcialmente provido, prejudicado o recurso dos autores. (TJSP; Apelação Cível 1030005-05.2017.8.26.0224; Relator (a): **Magalhães Coelho**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019- com nosso destaque)

AÇÃO ANULATÓRIA – Ausente a configuração da hipótese de litisconsórcio passivo necessário, pois a autora não busca constituir o adquirente do veículo em qualquer obrigação – Anulação dos autos de infração de trânsito e respectivas multas – Alienação do veículo automotor – Inércia da antiga proprietária no que concerne à alteração do registro existente no órgão de trânsito – Responsabilidade solidária da vendedora do veículo em relação a multas, **até a data da comunicação**, conforme disposto na regra dos artigos 134 do CTB – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004399-08.2014.8.26.0053; Relator (a): **Luiz Sergio Fernandes de Souza**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/10/2015; Data de Registro: 20/10/2015 – com nosso destaque)

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para afastar a responsabilidade solidária da autora ao pagamento das multas decorrentes das infrações de trânsito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Provido o recurso, arcará o réu com o pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que se arbitra, em 10% do valor do proveito econômico obtido (CPC, art.85, §2º).

FRANCISCO SHINTATE

Relator